



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT : RORSum 0011093-25.2023.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -EBSERH

ADVOGADO : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA

RECORRIDA : KEYTIANE DE JESUS VIANA AMARAL

ADVOGADO : DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

EMENTA

EMPREGADA PÚBLICA. FILHA PORTADORA DE SÍNDROME DE BARTTER. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM A CORRESPONDENTE REDUÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Sendo a filha da parte autora portadora de Síndrome de Bartter e restando comprovada a necessidade de submeter-se a tratamento que demanda o acompanhamento de sua genitora, com supedâneo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, uma vez ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6949/2009, nos cânones do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, ostenta estatura de emenda constitucional, faz a parte autora jus à redução da sua jornada de trabalho semanal sem a correspondente e proporcional redução salarial pelo tempo que se fizer necessário o tratamento e sem necessidade de compensação, por aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré.

PRELIMINARES

DA INOVAÇÃO À LIDE

Em contrarrazões, a parte autora afirma que a ré não menciona a tese de incompetência absoluta na contestação, tratando-se de inovação- à lide.

Sem razão.

Ainda que a tese de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não tenha sido ventilada na contestação, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível, pois, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pela autora.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ré suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o mérito da presente ação.

Sustenta que trata o caso dos autos de questão jurídico-administrativa, tendo o STF fixado tese de que a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

Prossegue afirmando que a referida ação não aborda direitos previstos na legislação trabalhista, mas em lei estadual que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis estaduais e em dispositivo da constituição estadual.

Requer o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho e remessa dos autos à Justiça Federal.

Em contrarrazões, a parte autora rechaça a tese patronal, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, afirmando que foi pleiteado direito referente ao seu labor como celetista.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Tema nº 1143, a qual prevê o quanto segue:

"Tema 1143 - Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

Tese: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."

Por oportuno, transcrevo o teor da ementa do acórdão, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso:

"Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. Prestação de natureza administrativa. Competência.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.

2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor

celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento." (RE 1288440, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) grifei

Conforme se deduz da supracitada ementa, o ponto nodal que norteou a prolação da decisão é a natureza da parcela vindicada, a qual, ostentando natureza eminentemente administrativa, atrairia a competência da Justiça Comum Federal para apreciar a matéria.

O caso julgado pelo Pretório Excelso cuida de demanda cujo fundamento assentava-se na Lei Estadual nº 10.261/1968 (do Estado de São Paulo) e no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo.

No caso em cotejo, a parte autora almeja a redução da sua jornada de trabalho sem a correspondente redução salarial, a fim de propiciar o adequado acompanhamento do tratamento de sua filha, na condição de portadora de necessidades especiais.

Os fundamentos legais invocados pela parte autora consistem no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), artigo 8º da CLT, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, artigo 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 e artigo 227 da Constituição Federal.

Isto posto, razão não assiste à ré em sua alegação no sentido de que os direitos postulados na presente ação possuem natureza unicamente jurídico-administrativa, fato que faria soçobrar a competência desta Especializada, porquanto a celeuma devolvida a esta instância revisora não se amolda ao caso que deu ensejo ao Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal.

Rejeito a preliminar.

Assim, avanço à análise meritória.

MÉRITO

DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

A reclamada vindica para si as benesses atribuídas à Fazenda Pública, visando à dispensa do preparo.

Ao exame.

Ressalto que esta Relatoria perfilhava o entendimento de que, sendo a reclamada uma empresa pública, envergando personalidade jurídica de direito privado, há que se sujeitar à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Carta Magna, não fazendo jus, pois, às benesses tipicamente franqueadas à Fazenda Pública no âmbito processual.

A jurisprudência do c. TST também trilhava pela senda da não equiparação da reclamada à Fazenda Pública, senão vejamos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH não faz jus à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, razão pela qual, ausente o preparo do recurso de revista, deve ser reconhecida sua deserção.**

Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do aludido vício, uma vez que a Súmula nº 245 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo

ao recurso. Ainda, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12/2018, para nela constar ter sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, por mim encaminhada, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC no processo do trabalho. Decisão agravada que se mantém. Agravo conhecido e não provido" (RR-0020297-87.2018.5.04.0122, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/05/2022). grifei

Ocorre que recentemente o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o E-RR-252-19.2017.5.13.0002 em sessão realizada no dia 20/03/2023, estendeu à recorrente Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) as prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública:

"EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extraí-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI

1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSEH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSEH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUMARÍSSIMO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH . Cinge-se a controvérsia à extensão dos benefícios inerentes da fazenda pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. O Tribunal Pleno do TST, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, firmou tese no sentido de que

a EBSEERH faz jus às prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública, a exemplo da isenção de custas e de depósitos recursais, considerando que a sua finalidade é a prestação de serviços públicos essenciais ligados à saúde e à educação, bem como por não atuar em regime de concorrência e não reverter lucros à União. Nesse contexto, merece reforma a decisão Regional que indeferiu a pretensão da recorrente. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-260-16.2022.5.20.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023)

Nesta linha de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

"EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSEERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSEERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extraí-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642,

relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16-5-2023)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010942-66.2022.5.18.0011; Data de assinatura: 17-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR)

A par de tais considerações, refluo do meu pretérito entendimento e, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao novo entendimento adotado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, contemplando a ré com as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Dou provimento.

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COM OU SEM A CORRESPONDENTE REDUÇÃO SALARIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR.

A parte ré insurge-se contra a r. sentença que houve por reconhecer o direito da autora à redução da sua carga horária semanal de 40 horas para 20 horas, sem a respectiva redução salarial e sem necessidade de compensação, pelo tempo que se fizer necessário o acompanhamento da filha, com fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, reversíveis à parte autora.

Em síntese afirma que: a) a ré enquadra-se na administração pública indireta, regendo-se pelo princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei autoriza; b) a CF e a CLT não conferem o direito à redução da jornada semanal para acompanhamento da filha portadora de necessidades especiais, não havendo norma coletiva que autorize tal providência, sendo que somente norma heterônoma ou autônoma poderia conceder à autora o seu pedido de redução da jornada de trabalho sem redução salarial e sem necessidade de compensação; c) não se pode empregar por analogia o artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos celetistas; d) cabe à autora fazer prova de que com a carga horária semanal de 40 horas é impossível acompanhar a sua filha para tratamento; e) a Súmula Vinculante nº 37 do STF veda que o Poder Judiciário aumente os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; f) a redução da carga horária da autora, que é médica de Hospital Público Universitário, afeta drasticamente o funcionamento do nosocômio e oneraria excessivamente o ente público; e g) não foi demonstrada a completa impossibilidade do pai participar das sessões de tratamento.

Requer a reforma da sentença vergastada para indeferir o direito da parte autora à redução da sua jornada semanal de trabalho sem a correspondente e proporcional redução salarial, sem necessidade de compensação.

Em contrarrazões, a autora impugna a pretensão recursal da ré (ID 36e2014).

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de ID 6282456, oficiou pelo não provimento do apelo da ré.

Analiso.

De proêmio, restam insubsistentes as teses patronais de que a matéria concernente à pretensão perquirida pela parte autora encontra-se desamparada de qualquer esteio legal.

Impende elucidar que os tratados/convenções internacionais ratificados pelo Brasil assumem a feição de leis em sentido formal e, operando-se a recepção sob os cânones do artigo 5º, §3º da Carta Magna, passam a envergar estatura de emenda constitucional, tornando-se, pois, de observância obrigatória.

É o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6949/2009, o qual, em seu artigo 1º, prevê que "A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém".

Aludida Convenção preconiza, nos seus artigos 4º, "a", 7º e 25, o quanto segue:

"Artigo 4

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

"Artigo 7

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial."

"Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar o melhor estado de saúde possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero."

Tais redações, agora imbuídas de envergadura constitucional, coadunam-se com os artigos 196 e 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Não se olvide da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que franqueia à pessoa acometida de deficiência o direito à habilitação e reabilitação:

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões.

Por fim, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, no caput dos seus artigos 3º e 4º, o seguinte:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Como se vê, encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio um amplo arcabouço legal cujo desiderato é a especial tutela do cidadão acometido de deficiência, mormente a criança e o adolescente, sendo este o caso em análise, no qual a filha da parte autora é portadora da denominada "Síndrome de Bartter", consistente em moléstia de natureza genética que, em linhas gerais, ocasiona a inadequada absorção de sais e água pelo rim.

Em consequência, os portadores de tal síndrome podem apresentar quadros clínicos que variam desde a forte desidratação, hipotonia muscular, dificuldade motora até debilidade cognitiva.

Os relatórios médicos carreados aos autos (IDs 7255638, e0d75c9 e 7255638) informam que a filha da autora necessita de acompanhamento especial que alberga terapias de reposição, acompanhamento por professor de apoio a fim de mitigar os efeitos da deficiência intelectual, psicopedagoga, psicóloga e terapia ocupacional.

O ordenamento constitucional também consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) e o direito do acesso à saúde (artigo 6º da Constituição Federal), devendo saúde ser concebida na amplitude necessária e adequada às idiossincrasias de cada caso apresentado, em sentido eminentemente material, e não meramente formal.

Assim, cotejando-se os fatos submetidos à apreciação desta instância revisora, coadunados com a legislação constitucional e infraconstitucional de regência, entendo que obstar-se a pretensão autoral implicaria afronta aos princípios e normas mencionados alhures.

Indo mais adiante, o artigo 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 assim dispõe:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

É cediço que a analogia, conforme artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, apresenta-se como ferramenta à disposição do operador do direito com vistas à integração de lacunas eventualmente presentes no ordenamento jurídico que possam comprometer a manifestação do Judiciário frente ao caso concreto.

Dito isto, convém recordar que os dispositivos legais (constitucionais e infraconstitucionais) citados em linhas volvidas determinam uma postura proativa do Estado diante da missão de salvaguardar os direitos conferidos à pessoa deficiente/portadora de necessidades especiais.

Por tal razão, não vislumbro óbice à aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 ao presente caso, propiciando colmatação de lacuna que preserva o núcleo fundamental do referido dispositivo legal, em observância ao princípio da persuasão racional do juiz.

Atenta a tal realidade social, esta Especializada tem dado guarida à proteção da criança e adolescente que encontre-se enquadrada nesta circunstância.

Cito, por oportuno, precedente jurisprudencial oriundo deste Regional:

"EMPREGADA PÚBLICA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA SEM PREJUÍZO SALARIAL. Havendo necessidade de acompanhamento do tratamento médico multidisciplinar de filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de lhe garantir possibilidade de desenvolvimento integral para que tenha uma vida digna, em circunstâncias que tornem excessivamente gravoso o cumprimento do horário normal de trabalho de empregada pública, **é devida a**

redução da jornada laboral, sem prejuízo salarial, com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada e ingressou em nosso ordenamento jurídico com status constitucional. Recurso a que se dá provimento." (TRT-RORSum-0010958-44.2022.5.18.0003, RELATOR Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em 28 de julho de 2023)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010991-88.2023.5.18.0006; Data de assinatura: 05-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA) grifei

Na mesma senda trilha a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À SÍNDROME DO "X" FRÁGIL. **POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 2º, DA LEI 8.112/90.** Trata-se de hipótese em que a reclamante, empregada celetista, pretende a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, por possuir filho portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) associado à Síndrome do "X" Frágil. **No caso dos autos a decisão que deferiu o pleito à autora, aplicando por analogia, o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/90, veio cumprir exatamente os ditames do art. 7 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Decreto 6.949/2009 . Assim, não há que se falar em ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados pela parte,** uma vez que a matéria em discussão nos autos não se esgota na Constituição Federal. Ademais, novo posicionamento importaria no revolvimento dos fatos e da prova que ensejaram o convencimento do Juízo, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido." (Ag-AIRR-10279-48.2020.5.15.0116, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023) grifei

"I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA MÃE DE FILHAS GÊMEAS NO ESPECTRO AUTISTA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS - DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. **A controvérsia diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho da empregada, mãe de filhas gêmeas com deficiência (espectro autista), sem a correspondente diminuição de sua remuneração.** A causa tem transcendência social, na forma do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O poder constituinte originário erigiu a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (art. 4º, II; art. 5º, §§ 2º e art. 3º). 3. O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que a intervenção estatal, por meio de medidas positivas coercitivas ou incentivatórias, prevê meios destinados ao tratamento das desigualdades com igual valor, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. 4. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), incorporada ao ordenamento nacional com o status de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º), estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades. Trata, ainda, das adaptações razoáveis, que são as "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". De acordo com o art. 2 da CDPD, a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. É necessário reconhecer que os cuidadores, especialmente enquanto o titular da deficiência não possui a capacidade plena, assumem para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se eles próprios compartilhassem da deficiência (The Cost of Caring). 6. A Convenção 156 da OIT obriga os países signatários ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos pais que possuem responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir. Embora o Brasil não seja signatário da referida convenção, suas disposições servem de fonte subsidiária do Direito, conforme art. 8º da CLT, e devem orientar o Estado. 7. No caso concreto , a empregada é mãe de duas crianças, gêmeas, que estão no espectro autista, em

grau moderado a severo, e que, por esse motivo, necessitam de acompanhamento médico, fonoaudiólogo, e psicopedagógico. Essa situação impõe ônus excessivo à mãe, que, além de dispensar grande parcela de seu tempo com o cuidado, também emprega significativa parte de sua remuneração com as crianças. 8. Nesse contexto, a autora pretende a aplicação analógica do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, que assegura a concessão de horário especial ao servidor ou à servidora que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação de horário. 9. À primeira vista, a Lei 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) parece ser mais específica ao caso concreto, visto que estabelece regras gerais de flexibilização do regime de trabalho para empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência, independentemente da idade (art. 8º). Entretanto, além de a lista de medidas indicada na referida lei não ser exaustiva, todas as normas infraconstitucionais relacionadas a pessoas com deficiência devem ser interpretadas à luz das regras específicas sobre a matéria, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). 10. O art. 7.2 da CDPD estabelece que "todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial". Além disso, o art. 8º da Lei 13.146/2015 atribui o dever de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ao Estado, à família e à sociedade. Tal dever, evidentemente, inclui as empresas, cuja função social é reconhecida no art. 170 da Constituição Federal. 11. Na hipótese, a observância do "superior interesse da criança com deficiência" demanda solução que compatibilize os seguintes elementos: a) manutenção do patamar remuneratório da mãe (empregada da empresa), até mesmo para fins de custeio de terapias e tratamentos recomendados para as crianças; b) redução da jornada de trabalho para acompanhamento das filhas, que estão no espectro autista. 12. Nesse contexto, nenhuma das medidas exemplificadas no art. 8º da Lei 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) é adequada ou suficiente, uma vez que envolvem redução de salário ou, ainda que em dias específicos, aumento da jornada de trabalho. 13. Por outro lado, **a solução prevista pelo art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 atende perfeitamente à hipótese dos autos.** **Se o dependente de servidor federal possui tal prerrogativa, entende-se que os filhos de empregados, regidos pela CLT, devem desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual, sob pena de violação do princípio da igualdade substancial.** **15. A propósito, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já estendeu as referidas regras a relações de trabalho que não são regidas pela Lei 8.112/1990.** Nos autos do RE 1237867, Tema 1097 da tabela de repercussão geral, a Corte fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". Na fundamentação do precedente do STF, mencionou-se expressamente a

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. 16. Por fim, ressalta-se que no polo passivo da lide consta uma das maiores instituições bancárias do país, de modo que o ônus a ser suportado pelo empregador é razoável diante do benefício social que o procedimento trará para as crianças com deficiência. Recurso de revista conhecido por violação dos art. 227 da Constituição Federal e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA MÃE DE FILHAS GÊMEAS NO ESPECTRO AUTISTA. 17. A empresa se insurge contra o acórdão do TRT que deferiu à autora a redução da jornada de trabalho, com a proporcional diminuição de sua remuneração. 18. Considerando a identidade de matérias, remete-se à fundamentação adotada quando do exame do recurso de revista da autora, no qual, com base nos princípios da igualdade substancial e a adaptação razoável, concluiu-se por seu direito à redução da jornada de trabalho, sem a correspondente redução remuneratória. Recurso de revista adesivo não conhecido." (RR-20253-08.2018.5.04.0821, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023) grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EMPREGADA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO - ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o direito à reclamante, empregada pública da EBSEH, para cuidar do filho de 13 anos, por motivo de saúde, mediante comprovação nos autos. 2. Anote-se que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, caput, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes. 3. O art. 196 da Magna Carta, por sua vez, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. Nesse contexto, a alegação da reclamada de inaplicabilidade do art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/90 à empregada pública não reflete a interpretação sistemática da normal constitucional e a jurisprudência das Cortes Superiores. 5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão no Tema 1097 e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e § 3º da

Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 6. **O Superior Tribunal de Justiça, em idêntico sentido, decidiu que o art. 36 da Lei 8.112/1990 é aplicável também ao empregado de empresa pública, sob o fundamento de que interpretação do conceito de servidor público deve ser ampliativa e alcançar não somente a administração direta, mas também a indireta.** 7. **Assim sendo, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, não é óbice para aplicação, por analogia, do art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, como alega a reclamada.** Agravo interno desprovido." (Ag-Ag-AIRR-472-67.2017.5.07.0007, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/11/2023) grifei

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA DA EBSEH - TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO - FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Trata-se de postulação de redução em 50% da jornada de trabalho de 40 horas semanais de empregada pública da EBSEH, mãe de criança diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (CID F 84 .0). 2. A Corte Regional, embora tenha consignado que "restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos", concluiu pela improcedência da pretensão da autora. 3. Anote-se que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, caput, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. 5. Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. 6. Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema , objeto da controvérsia , na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã. 7. Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante o cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna -, irradia seus efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, na proteção absoluta da criança e do adolescente. 8. O art. 98, § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, estabelece que será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, bem assim que são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 9. A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista . 10. Portanto, na acepção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 11. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097 , com repercussão geral, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e 3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência . 12. Com efeito, sabe-se que quando o ente público municipal não conta com estatuto próprio, a jurisprudência desta Corte entende que a relação é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na CLT. Assim, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com seu contrato de trabalho regido pela CLT, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e 3º, da lei nº 8.112/1990. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1432-47.2019.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023)

"AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que " o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal ". Considerou que, " diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio ". 2. Aparente violação do art. 227 da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que " o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112 /90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal ". Considerou que, " diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo

ordenamento jurídico pátrio ". 2. Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-31-38.2021.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023)

Relevando-se a *mens legis* que orienta todo o acervo legal invocado como supedâneo, tenho que também não merece prosperar a pretensão subsidiária da ré, consistente na redução da carga horária semanal da autora, porém com a correspondente e proporcional redução salarial.

Os documentos que ilustram as despesas direcionadas ao tratamento e compra de remédios para o tratamento da filha da autora (ID 7afe512) recomendam o afastamento da pretensão patronal no particular, sob pena de tornar-se inócua a própria providência de redução da jornada de trabalho.

De nada adiantaria a mãe dispor de tempo para acompanhar a filha nas etapas necessárias do seu tratamento se não reunir condições financeiras para custear não apenas o tratamento daquela que encontra-se acometida de necessidades especiais, mas também o tratamento da própria autora e seu cônjuge, conforme evidenciado pelos seguintes documentos: ressonância magnética (ID 571ef41), decisão do INSS que deferiu o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade laboral do cônjuge (ID ad4be76), encaminhamento que certifica grave quadro psicológico da autora (ID e594806), relatório psicológico (ID e594806), laudo de avaliação neuropsicológica datado de 07/03/2023 (ID 0e3399d), relatório médico informando que a autora faz uso de medicamentos psiquiátricos (ID d23552b) e receitas/notas fiscais que comprovam as despesas da autora com variados medicamentos.

Ademais, haja vista que a atual carga horária semanal da parte autora é das 6h às 17h de segunda-feira a sexta-feira, ou seja, abrangendo a quase totalidade do horário comercial durante os dias úteis da semana, é nítido que tal jornada dificulta sobremaneira o acompanhamento da filha.

Outrossim, entendo que a redação da Súmula Vinculante nº 37 do STF não se amolda ao caso vertente, seja porque a sentença monocrática não estabeleceu aumento salarial em sentido estrito, seja porque não se fundamenta unicamente no princípio da isonomia invocado em relação a um paradigma.

Derradeiramente, entendo que a tese de prevalência do interesse público sobre o particular, com a finalidade que a ré pretende emprestar ao aludido princípio, não merece guarida.

De fato, o caso em análise desafia um conflito entre o interesse público de ser a sociedade contemplada com um serviço de excelência e o interesse particular da autora de assegurar um bom deslinde ao tratamento de sua filha.

O conflito entre direitos e garantias fundamentais (individuais ou coletivos) não é fato inédito ou incomum. Diante de tal panorama, cabe ao Poder Judiciário adotar solução que tenha o condão de deflagrar a mais benéfica repercussão social, sem, contudo, fulminar por inteiro a essência nuclear de nenhum dos dois direitos reciprocamente antagonizados, em observância à teoria dos Limites dos Limites (ou *Schranken Schranken*).

Perscrutando acerca das vicissitudes que os fatos apresentam, salvo melhor juízo axiológico, tenho que prestigiar o direito à vida e saúde da filha da obreira é o desenlace que produz o melhor resultado no tecido social.

Isto porque, inicialmente, há que se ressaltar que a parte autora não abandonará em definitivo o seu posto, permanecendo no atendimento daqueles que buscam os serviços oferecidos pela ré durante metade da jornada laboral para a qual fora admitida nos quadros desta.

Com efeito, é fato que, como já salientado, a redução da carga horária da autora sem redução salarial implica um parcial decréscimo na qualidade dos serviços ofertados pela ré à população. Porém, refletindo quanto às consequências que muito provavelmente emergiriam da solução oposta, os prejuízos seriam de grande monta para o bem da vida aqui tutelado, qual seja, a própria vida da filha da autora, a qual, em última análise, é também destinatária do mesmo interesse público que se está, em virtude das circunstâncias excepcionais detalhadamente narradas, parcialmente suprimindo.

Diante de todas as considerações até aqui expendidas, nego provimento ao apelo da ré (pedidos principal e subsidiário).

DA JUSTIÇA GRATUITA

A ré manifesta irresignação no que pertine ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Alega que a autora não comprovou que auferir salário inferior a 40% do limite máximo do RGPS e nem insuficiência de recursos para suportar o ônus processual, bem como que a autora possui dois vínculos públicos.

Requer o indeferimento da concessão da justiça gratuita à parte autora.

A autora, por seu turno, pugna pela manutenção da sentença que lhe deferiu a benesse da justiça gratuita (ID 36e2014).

Segundo entendimento atual do C. TST, a alteração trazida pela Lei n.º 13.467/2017 não explicita a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício, devendo ser aplicados os artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, que preveem que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo.

Vejam os fundamentos da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022).

Ao ensejo, cito também ementa de acórdão lavrado nos autos do ROT-0010975-59.2022.5.18.0010, de minha relatoria:

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Segundo entendimento atual do C. TST, a alteração trazida pela Lei n.º 13.467/2017 não explicita a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício, devendo ser aplicado os artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, que prevê que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010975-59.2022.5.18.0010; Data de assinatura: 10-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

Logo, tendo a parte reclamante firmado declaração de carência de recursos (ID 3b52fde), estando representada por patrona à qual outorgou poder especial para pedir o benefício da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (ID b5def8f), não tendo a reclamada produzido prova em contrário, correta a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de que o reclamante está trabalhando em outra empresa com alto salário, não vieram provas aos autos. Registro que a narração fática da causa de pedir contida na exordial dá conta que a autora mudou-se de emprego ao tomar posse perante a ré, não se podendo inferir que ela mantém seu vínculo com a Prefeitura de Goiânia.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 'EX OFFICIO'

Por derradeiro, o parágrafo 11 do artigo 85 do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)".

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no âmbito do IAC (tese nº 1.059):

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

No caso em cotejo, ao recurso interposto pela parte ré foi dado parcial provimento.

Assim sendo, deixo de proceder à majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais inalteradas.

GDKMBA - R2

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 7/2/2024 a 8/2/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora